



Ofício SSG nº 10553/2014

Processo TC nº 72.001.766.11-83

Assunto: Secretaria Municipal de Transportes – SMT e Companhia de Engenharia de Tráfego – CET – Contrato nº 001/11-SMT, cujo objeto é a prestação de serviços de Engenharia de Tráfego e Educação de Trânsito no Município de São Paulo – P.A. nº 2010-0.336.287-3

(Pede-se o uso dessas referências)

Documentação acompanhante: cópia de fls. 268 a 274, 292 a 296, 299 a 303, 318 a 320vº, 323 e 324 e 343 a 348 do processo TC supra **(as cópias encaminhadas não deverão retornar ao TCM)**

São Paulo, 14 de março de 2014

Senhor Diretor

Dirijo-me a Vossa Senhoria, para, atendendo ao r. despacho do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Relator Roberto Braguim**, exarado com fundamento no artigo 39, da Lei Municipal nº 9.167/80 e no artigo 2º, §§ 1º e 3º do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhar cópia das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, objetivando, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente justificativas e esclarecimentos em face do ali apontado.

Atenciosamente,


Roseli de Moraes Chaves
Subsecretária Geral

Ao
Ilustríssimo Senhor
Eduardo Macabelli
Companhia de Engenharia de Tráfego-CET
Rua Barão de Itapetininga nº 18



264

*leite do leite
CET*

Folha Nº 263
 Proc. Nº 72.001.766.11-83
Bunice de Almeida Cintra
 Auxiliar Técnico de Fiscalização

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

A) DADOS CADASTRAIS:			
2) Tipo / Número do Instrumento Contratual: 001/11-SMT		3) Processo Administrativo: ver observação	
4) Unidade / Entidade Contratante: Secretaria Municipal de Transportes - SMT			
5) Objeto da Contratação: ver observação			
6) Origem da Contratação:	<input type="checkbox"/> Licitação	Ata de Registro de Preços:	<input type="checkbox"/> Dispensa
	Nº: Análise no TC nº:	Nº Validade: Análise no TC nº:	<input checked="" type="checkbox"/> Inexigibilidade
7) Contratado: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET			
8) Valor da Contratação: R\$ 267.370.000,00 (fl. 123)		9) Vigência: 01.01.11 a 30.06.11 (fl. 123)	
10) Índice de Reajuste Econômico: ver observação			11) Data Base: ver observação
B) FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:			
12) Datas dos Eventos:		Data:	Evidência às fls.:
DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO		ver observação	
INSTRUMENTO CONTRATUAL		30.12.10	123/132
PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO NO DOC		12.01.11	137
13) Dotação Onerada:			
Nº da Nota de Empenho	Data	Valor	Fis.
ver observação			
14) Descrição do Projeto / Atividade / Elemento de Despesa: ver observação			
C) AVALIAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:			
15) Itens de Avaliação			16) Resultados
15.1 - A contratação foi precedida de requisição devidamente justificada, constando as quantidades estimadas, em função das necessidades e finalidade da unidade / entidade (LF 8.666/93): ver observação			Com infringências. Folhas: 99/100
15.2 - Na convocação de licitantes remanescentes foi obedecida a ordem de classificação (LF 8.666/93 - art. 64, § 2º).			Não se aplica. Folhas:
15.3 - No caso de dispensa de licitação, estão devidamente justificadas as causas que caracterizaram a necessidade da contratação direta e a escolha do contratado (LF 8.666/93 - art. 24 e art. 26 incisos I, II e IV do parágrafo único; DM 44.279/03 - art. 12):			Não se aplica. Folhas:



20
le 03
de 03/03/2013
CET
Tribunais

Folha Nº 265
Proc. Nº 72.001.766.11-83
Exerce de Atividade Cível
Auxiliar Técnico de Fiscalização

15.4 - No caso de inexigibilidade de licitação, estão devidamente justificadas as causas que caracterizaram a necessidade da contratação direta e a escolha do contratado (LF 8.666/93 - art. 25 e art. 26 incisos I, II e IV do parágrafo único; DM 44.279/03 - art. 13 a 17):	Sem infringências. Folhas: 99/100
15.5 - No caso de dispensa ou inexigibilidade, estão devidamente justificados os preços contratados (LF 8.666/93 - art. 26 parágrafo único, inciso III do parágrafo único; DM 44.279/03 - art. 12): ver observação	Com infringências. Folhas: 30/100
15.6 - No caso de contratação oriunda de Ata de Registro de Preços, foi realizada a devida pesquisa prévia de preços de mercado, considerando a quantidade a ser adquirida (DM 44.279/03 - art. 34).	Não se aplica. Folhas:
15.7 - No caso de contratação oriunda de Ata de Registro de Preços, a quantidade contratada está de acordo com o estipulado na referida Ata de RP.	Não se aplica. Folhas:
15.8 - O Despacho de Autorização foi exarado pela Autoridade Competente e precedeu a contratação (LF 4.320/64 - art. 60; DM 44.279/03 - art. 44 e 45). ver observação	Com infringências. Folhas: 121/122
15.9 - O Despacho de Ratificação foi exarado pela Autoridade Competente e publicado dentro dos prazos estabelecidos na legislação (LF 8.666/93 - art. 26). ver observação	Com infringências. Folhas:
15.10 - Os documentos fiscais do contratado estavam em vigência (LF 8.666/93 - art. 29; DM 44.279/03 - art. 40 e 41). ver observação	Com infringências. Folhas: 101/106
15.11 - A(s) Nota(s) de Empenho foi(ram) emitida(s) previamente e em valor(es) suficiente(s) para atender à despesa prevista para o exercício (LF 4.320/64 - art. 61; DM 23.639/87). ver observação	Sem infringências. Folhas:
15.12 - A classificação funcional programática é adequada (LF 4.320/64 e Lei Orçamentária).	Sem infringências. Folhas: 123
15.13 - O contrato, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, foi celebrado de acordo com o disposto na legislação, contendo todas as cláusulas obrigatórias (LF 8.666/93 - art. 54 e 55). ver observação	Com infringências. Folhas: 123/132



fl 04
Município de Almeida
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Folha Nº	270
Proc. Nº	72.001.766.11-83
Município de Almeida Auxiliar Técnico de Fiscalização	

15.14 - A formalização do contrato atendeu ao disposto na legislação, com a publicação resumida do instrumento contratual efetuada no prazo estabelecido (LM 13.278/02 - art. 26)	Sem infringências. Folhas: 137
15.15 - A garantia prestada pelo contratado foi prevista no instrumento convocatório e atendeu ao disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 56). Não houve exigência de prestação de garantia.	Sem infringências. Folhas:
15.16 - A previsão para a duração do contrato atendeu ao disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 57).	Sem infringências. Folhas: 123
15.17 - No caso de contratação direta, que implique na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, foi atendido o artigo 16 da LC 101/00 (LRF).	Não se aplica. Folhas:
15.18 - No caso de contratação que implique na substituição de servidores e empregados públicos, o seu valor está sendo contabilizado como "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do § 1º do art. 18 da LC 101/00 (LRF).	Não se aplica. Folhas:
15.19 - A remessa por meio de sistema eletrônico foi efetuada nos termos e prazos estabelecidos na Resolução TCMSP nº 05/02 e Instruções nº 01/02. Documentos obtidos em diligência conforme requisições (fls. 06/07).	Não se aplica. Folhas:
15.20 - Na data de lavratura do ajuste, o contratado fazia parte do relatório de empresas inidôneas, publicada pela Prefeitura do Município em sua página na internet (gestão/suprimentos e serviços/empresas punidas). Listagem nº 27/2010 de 17/12/2010	Não Folhas:
15.21 - Foi disponibilizado no site da Prefeitura do Município em sua página na internet (compras.prefeitura.sp.gov.br/contratos) as informações relativas ao contrato em análise. (LM 13.226 de 27/11/2001)	Com infringências. Folhas:
16) Observações: Ver Anexo de Continuação.	



le 5
11/06/2011
CET
Presidente

Folha Nº	272
Proc. Nº	72.001.766.11-83
Eunice de Almeida Cintra	
Auxiliar Técnico de Fiscalização	

17) Conclusão: O Contrato nº 001/11-SMT encontra-se irregular (ver Anexo de Continuação).		
18) Nome(s) do(s) responsável(eis) por eventuais infringências constatadas:		
18.1 - Item	18.2 - Responsável (Nome e RF)	18.3 - CPF
todos	Marcelo Cardinale Branco - Secretário Municipal de Transportes e Diretor Presidente da CET	
todos	Sandra Grapella - Chefe de Gabinete da SMT	
5, 12, 15.8, 15.9 e 15.13	João Claudio Valério - Chefe de Gabinete da CET	
5, 12, 15.8, 15.9 e 15.13	Eduardo Macabelli - Diretor da CET	
19) Analisado por: <i>Vera L. B. Cocco</i> Em 28.06.11 17661183CO26RT001-10 Vera L. B. Cocco	20) Revisado por:	



06
ANEXO DE CONTINUAÇÃO

Contrato nº 001/11-SMT

Anexo de Continuação

Item 3 – No âmbito da SMT, foi autuado o PA nº 2010.0.336.287-3 (fl. 08) e, na CET, o Expediente nº 1574/10 (fl. 160).

Item 5 – O objeto é a prestação de serviços de engenharia de tráfego e educação de trânsito; a Cláusula Primeira do contrato indica os serviços que serão prestados pela contratada, indicando os programas aos quais se referem.

Em alguns casos, a descrição é muito genérica como; por exemplo, nos subitens 1.1.1.2 - "priorização do transporte coletivo" e 1.1.1.3 - "planejamento do crescimento da cidade e rede viária" não fica claro quais os serviços que serão prestados pela CET à SMT (fl. 124).

Há ainda itens que demandariam maior detalhamento como, por exemplo, os subitens 1.1.7.1 - "apoio à gestão do trânsito" e 1.1.7.2 - "informática, planejamento e produtividade" (fl. 126).

Observa-se que o sistema APAIT, mencionado no item 11.1.5 (fl. 131), não está expressamente previsto na Cláusula Primeira.

A descrição do objeto não tem suficiente clareza – infringência ao disposto nos artigos 54, parágrafo 1º e 55, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Itens 10 e 11 – A Cláusula Quinta (fl.128) afirma que não haverá reajuste, porém, no item 4.4 (fl. 127) há previsão de reajuste dos preços unitários das tarifas horárias constantes do Anexo I da proposta, tendo como data base o mês de maio.

O item 4.5 (fl. 127) prevê reajustes dos preços de materiais e serviços de operação e sinalização, constantes dos Anexos II e III, com base nos reajustes nos contratos que a CET mantém com terceiros.

Previsão de reajuste em data anterior a um ano da proposta - infringência ao disposto no artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.971/07.

Itens 12 e 15.8 – Pela SMT, o despacho de autorização foi exarado em 30.12.10 (fls. 121/122) pela Senhora Sandra Grapella, Chefe de Gabinete, que não detém competência para a prática do ato.

No Expediente nº 1574/10 da CET não há autorização para a empresa realizar a presente contratação.

Infringência ao disposto no artigo 38, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 18, *caput* e parágrafo 1º, do Decreto Municipal nº 44.279/03.

Itens 13 e 15.11 – Foram emitidas as seguintes Notas de Empenho:

Nº da Nota de Empenho	Data	Valor	Fls.
5	19.01.11	R\$ 6.229.540,88	141
8	19.01.11	R\$ 6.229.540,88	144
279	28.01.11	R\$ 7.540.918,24	146
3228	03.02.11	R\$ 134.000.000,00	148
3778	04.02.11	R\$ 3.041.000,00	150
3827	04.02.11	R\$ 1.216.400,00	152
3880	04.02.11	R\$ 608.200,00	154
3912	04.02.11	R\$ 555.488,52	156

Nenhum empenho antecedeu a contratação, observando-se que o instrumento foi firmado em 2010, com vigência para 2011, estando a despesa prevista na proposta orçamentária (fls. 22/26) e a emissão de Notas de Empenho autorizada (fls. 121/122). A emissão das Notas de Empenho ocorreu após a edição do Decreto Municipal nº 52.087 de 18.01.11.

Apesar da vedação de realização de despesa sem prévio empenho, deixamos de indicar irregularidade neste item em razão da excepcionalidade desta contratação: impossibilidade de deixar de contratar os serviços e exclusividade das dotações orçamentárias consideradas.

Item 14 – Projetos/atividades/elementos de despesa:

8710.26.782.1261.4702.3390.3900 – Serviços de Engenharia de Tráfego
8710.26.782.1261.4706.3390.3900 – Sinalização Horizontal no Sistema Viário
8710.26.782.1261.4707.3390.3900 – Sinalização Vertical no Sistema Viário
8710.26.782.1261.4708.3390.3900 – Sinalização de Faixa de Travessia Iluminada
8710.26.752.1270.4709.3390.3900 – Plano de Racionalização de Energia LED
9820.26.782.1262.1234.4490.5100 – Implantação de Equipamentos Urbanos e Comunitários

Item 15.1 – A justificativa apresentada pelo DSV (fls. 99/100) é insuficiente, tendo se limitado a indicar de forma genérica o objeto dos serviços a serem contratados.

A insuficiência da justificativa é infringência ao disposto no artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 44.279/03.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob (s).Nº(s) _____ em ___/___/___ Ass. _____



fl 7
Unidade Contábil
sem CET 2002-4
Presidência

Item 15.5 – A Cláusula Quarta do Contrato (fls. 110/112) define que os serviços serão cobrados por preços unitários, apresentados em Anexos: I – equipe técnica; II – serviços terceirizados e III - materiais.

Ainda que a situação seja diversa das contratações de particulares, não é possível aceitar que a CET não apresente qualquer indicação dos preços dos serviços que efetivamente prestará à SMT.

Não há justificativa do preço contratado – infringência ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Além da flagrante ilegalidade, a ausência de indicação dos preços dos serviços impede que a SMT possa avaliar a eficiência da empresa contratada.

Item 15.9 – Não houve despacho de ratificação. A situação configura infringência ao disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Item 15.10 – A CET não apresentou Certidão Negativa de Débitos perante o INSS. De fato, a empresa contratada noticia que discute a legalidade de cobranças (fls. 103/106). A situação configura infringência ao disposto no artigo 29, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 40, inciso III, do Decreto Municipal nº 44.279/03.

Item 15.13 – A Cláusula Terceira (fl. 126) indica que o regime de execução dos serviços será de empreitada por preço unitário e a Cláusula Sexta (fl. 128) trata da forma de atuação, mas, de fato, foram remetidas às Ordens de Serviço todas as especificações necessárias.

Não estão fixadas no instrumento, com a clareza e a precisão necessárias, as condições para a execução dos serviços – infringência ao disposto nos artigos 54, parágrafo 1º e 55, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Cláusula Sétima trata de medição e forma de pagamento (fls. 129/130). A medição inclui relatórios de progresso, demonstrativos de despesas realizadas, listagem de horas trabalhadas, produtos entregues e serviços prestados.

Não há clareza na correlação entre serviço prestado e preço pago - infringência ao disposto no artigo 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Cláusula Oitava (fl. 130) permite a subcontratação sem qualquer vedação e sem qualquer limite – infringência ao disposto no artigo 54, parágrafo 1º c/c artigo 72 da Lei Federal nº 8.666/93.

Conclusão:

Concluimos que o Contrato nº 001/11-SMT é irregular em razão das seguintes constatações:

1. *A descrição do objeto não tem suficiente clareza – infringência ao disposto nos artigos 54, parágrafo 1º e 55, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 5);*
2. *Previsão de reajuste em data anterior a um ano da proposta – infringência ao disposto no artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.971/07 (itens 10 e 11);*
3. *Despacho de autorização exarado pela Chefe de Gabinete que não tem competência para praticar o ato no âmbito da SMT e ausência de despacho de autorização no âmbito da CET – infringência ao disposto no artigo 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 18, caput e parágrafo 1º, do Decreto Municipal nº 44.279/03 (itens 12 e 15.8);*
4. *Insuficiência da justificativa – infringência ao disposto no artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 44.279/03 (item 15.1);*
5. *Não há indicação dos preços dos serviços, faltando justificativa para o preço contratado – infringência ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 15.5);*
6. *Não houve despacho de ratificação na SMT e na CET – infringência ao disposto no artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 15.9);*
7. *A contratada não apresentou CND/INSS – infringência ao disposto no artigo 29, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 40, inciso III, do Decreto Municipal nº 44.279/03 (item 15.10);*
8. *Não estão fixadas no instrumento, com a clareza e a precisão necessárias, as condições para a execução dos serviços – infringência ao disposto nos artigos 54, parágrafo 1º e 55, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 15.13);*
9. *Ausência de clareza quanto à correlação entre serviço prestado e preço pago é infringência ao disposto no artigo 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 15.13);*
10. *Permissão para subcontratação sem vedação ou limitação – infringência ao disposto no artigo 54, parágrafo 1º c/c artigo 72 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 15.13);*

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob (s).N^{o(s)} _____ em ___/___/___ Ass. _____



fl 8
an
PROCE...
F...
F...

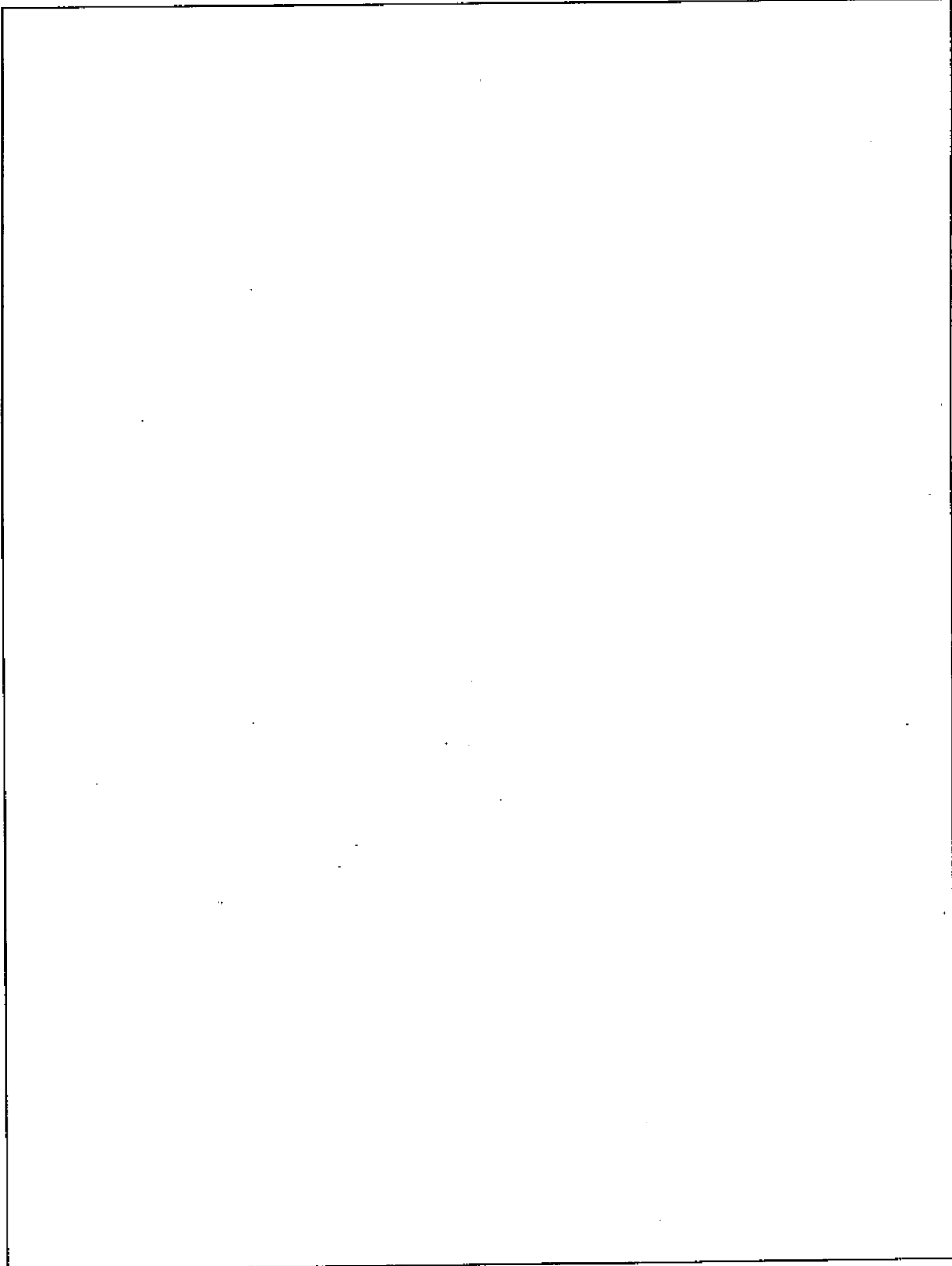
11. As informações não foram disponibilizadas no site da PMSP – infringência ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 13.226/01 (item 15.21).

Observamos, por fim, que os cargos de Secretário Municipal de Transportes e de Diretor Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego eram ocupados, simultaneamente, pelo Sr. Marcelo Cardinale Branco, o que pode contrariar o interesse público e os princípios norteadores da atuação da Administração Pública, além de dificultar o exercício da autonomia da empresa em caso de conflito de interesses no ajuste.

28.06.11

Vera Lúcia Braga Cocco
VERA LÚCIA BRAGA COCCO
Agente de Fiscalização

17661183CO261A001-10



Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob (s).N^o(s) _____ em ___ / ___ / ___ Ass. _____



fl 9
Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Rua do Carmo, 150 - Centro
São Paulo - SP

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

TC nº: 72.001.766.11-83
Interessado(s): Secretaria Municipal de Transportes – SMT
Companhia de Engenharia de Tráfego - CET
Objeto: Prestação de serviços de engenharia de tráfego e educação de trânsito

Trata o presente de Análise do Contrato nº 01/2011 celebrado entre a SMT e a CET, cujo objeto encontra-se acima referenciado, para verificar a regularidade dos atos examinados quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e de mérito.

O Relatório encontra-se às fls. 268/274, tendo sido o contrato considerado **irregular** em razão das seguintes constatações:

- *A descrição do objeto não tem suficiente clareza e inclui itens que não constituem prestação de serviços à contratada – infringência ao disposto nos artigos 54, parágrafo 1º, e 55, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93;*
- *Previsão de reajuste em data anterior a um ano da proposta – infringência ao disposto no artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.971/07;*
- *Despacho de autorização exarado pela Chefe de Gabinete que não tem competência para praticar o ato no âmbito da SMT e ausência de despacho de autorização no âmbito da CET – infringência ao disposto no artigo 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 18, parágrafo 1º, do Decreto Municipal nº 44.279/03;*
- *Insuficiência de justificativa - infringência ao disposto no artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 44.279/03;*
- *Não há indicação dos preços dos serviços, faltando justificativa para o preço contratado – infringência ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93;*
- *Não houve despacho de ratificação na SMT e na CET – infringência ao disposto no artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;*

- *A contratada não apresentou CND/INSS- infringência ao disposto no artigo 29, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 40, inciso III, do Decreto Municipal nº 44.279/03;*
- *Não estão fixadas no instrumento, com a clareza e a precisão necessárias, as condições para a execução dos serviços – infringência ao disposto nos artigo 54, parágrafo 1º, e 55, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;*
- *Ausência de clareza quanto à correlação entre serviço prestado e preço pago – infringência ao disposto no artigo 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93;*
- *Permissão para subcontratação sem vedação ou limitação – infringência ao disposto no artigo 54, parágrafo 1º, c/c artigo 72, da Lei Federal nº 8.666/93;*
- *As informações não foram disponibilizadas no site da PMSP – infringência ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 13.226/01.*

Foi observado que, à época da contratação, os cargos de Secretário Municipal de Transportes e de Diretor Presidente da CET eram ocupados, simultaneamente, pelo Sr. Marcelo Cardinale Branco, o que pode contrariar o interesse público e os princípios norteadores da atuação da Administração Pública, além de dificultar o exercício da autonomia da empresa em caso de conflito de interesses no ajuste.

Foi expedido o Ofício SSG-GAB nº 11263/2011 (fl. 277) ao Sr. Marcelo Cardinale Branco, objetivando manifestação sobre as conclusões do Relatório.

A SMT encaminhou Ofício nº 1002/2011-SMT.CH.GAB (fls. 282/290), subscrito pela Chefe de Gabinete, Sra. Sandra Grapella, encaminhando informações prestadas pela CET e pelo Departamento de Operação do Sistema Viário (DSV).

Retornam os autos, em atendimento à determinação de fl. 291-v, para manifestação, o que fazemos a seguir.

1. Objeto – ausência de clareza e precisão na descrição e inclusão de itens que não constituem prestação de serviços à contratada

Não houve manifestação quanto a este ponto.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ___ / ___ / ___ Ass. _____

2



fl 10
ANEXO I
PROPOSTA Nº 10.000.000/2007
EXERCÍCIO 2007

Comentários:

Conforme indicado no Relatório, a Cláusula Primeira indica os serviços que serão prestados pela contratada. No entanto, em alguns casos a descrição é muito genérica como, por exemplo, subitem 1.1.1.2, "priorização do transporte coletivo", sem qualquer indicação dos serviços a serem prestados.

Outros itens demandariam maior detalhamento como, por exemplo, o subitem 1.1.7.2, "informática, planejamento e produtividade".

A descrição do objeto não tem suficiente clareza – infringência ao disposto nos artigos 54, parágrafo 1º e 55, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Previsão de reajuste em data anterior a um ano da proposta

Não houve manifestação quanto a este ponto.

Comentários:

A Cláusula Quinta afirma que não haverá reajuste, porém o item 4.4 prevê reajuste dos preços unitários das tarifas horárias do Anexo I da proposta, tendo como data base o mês de maio. Também o item 4.5 prevê reajuste dos preços de materiais e serviços com base nos reajustes nos contratos que a CET mantém com terceiros.

Fica mantida a constatação de reajuste em data anterior a um ano da proposta – infringência ao disposto no artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.971/07.

3. Despacho de autorização da SMT

Foi juntada cópia da Portaria nº 53/10-SMT (fl. 290).

Comentários:

O despacho de autorização foi exarado pela Sra. Sandra Grapella, Chefe de Gabinete, que não detém competência para a prática do ato.

A Portaria nº 53/10-SMT delega competência à Chefe de Gabinete para assinar contratos decorrentes de inexigibilidade (item h), mero ato de representação que não se confunde com a autorização da contratação. A propósito, no item b, foi delegada competência para autorizar contratação direta em vários casos de dispensa, sem qualquer menção aos casos de inexigibilidade.

Fica, portanto, mantida a constatação de infringência ao disposto no artigo 38, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 18, *caput*, do Decreto Municipal nº 44.279/03.

4. Despacho de autorização da CET

Em manifestação da CET (fls. 285/286), subscrita pelo Sr. Alencar Queiroz da Costa e pela Sra. Elaine Ghersel, Chefe da Assessoria Jurídica, foi alegado que *"... o envio de Proposta Técnica à SMT, propondo a contratação dos serviços e a assinatura dos Srs. Diretores no contrato de prestação de serviços implica na autorização e aceitação ..."*

Comentários:

A CET parece sustentar que a contratação foi autorizada de forma implícita, em razão das assinaturas de diretores da empresa no instrumento. Na verdade, há assinaturas do Diretor de Operações e do Chefe de Gabinete.

Conforme o Decreto Municipal nº 44.279/03, a competência para autorizar licitações e contratações diretas, homologar licitações e adjudicar os objetos respectivos, assinar e rescindir contratos, entre outras, no âmbito da administração indireta, será de seus dirigentes.

Não há, no Estatuto da CET vigente à época dos atos fiscalizados, disposição que contemple, de forma adequada, suficiente e específica, as competências relacionadas pela norma regulamentar citada. Trata-se de grave falha que prejudica a imputação precisa de responsabilidade aos dirigentes.

Compreende-se, do disposto no artigo 20, inciso VI, do Estatuto que aquelas atribuições competem à Diretoria da empresa. A autorização para contratar é ato de gestão que não se confunde com os atos de representação relacionados no artigo 21, inciso XII, segunda parte.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ___/___/___ Ass. _____ 4



Portanto, a contratação deveria ter sido previamente autorizada pela Diretoria (colegiado), sendo totalmente descabida a contratação sem a devida autorização. Fica mantida a constatação de irregularidade por ausência de despacho de autorização – infringência ao disposto no artigo 38, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 18, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 44.279/03.

5. Insuficiência da justificativa

Manifestação do Sr. Romeu Takami Mizutani, Diretor do DSV (fls. 288/289), esclarece que a contratação visa atender às necessidades previstas no Código de Trânsito e que os serviços serão cobrados por preços unitários, sendo estimados os quantitativos.

Comentários:

A manifestação do DSV manteve a insuficiência da justificativa, indicando a necessidade da contratação de forma genérica.

Fica mantida a constatação de infringência ao disposto no artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 44.279/03.

6. Ausência de indicação dos preços dos serviços, faltando justificativa para o preço contratado

Em manifestação da CET (fls. 285/286), subscrita pelo Sr. Alencar Queiroz da Costa e pela Sra. Elaine Ghersel, Chefe da Assessoria Jurídica, foi afirmado que os preços unitários estão indicados nos Anexos I, II e III da proposta e do contrato.

Comentários:

A Cláusula Quarta define que os serviços serão cobrados por preços unitários, considerando equipe técnica, serviços terceirizado e materiais; porém, não há indicação dos preços dos serviços contratados. Os preços deveriam ter sido discriminados por serviço.

Não há justificativa do preço contratado – infringência ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Além da flagrante ilegalidade, a ausência de indicação dos preços dos serviços impede que a SMT possa avaliar a eficiência da empresa.

7. Despacho de ratificação da SMT

Não houve manifestação quanto a este ponto.

Comentários:

O despacho de autorização foi exarado por agente sem competência para a prática do ato; no mínimo, a contratação deveria ser ratificada pela autoridade competente.

Fica mantida a constatação de infringência ao disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

8. Despacho de ratificação da CET

Não houve manifestação quanto a este ponto.

Comentários:

Não houve despacho de autorização; no mínimo, a contratação deveria ser ratificada pela autoridade competente.

Fica mantida a constatação de infringência ao disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

9. Ausência de apresentação de CND/INSS pela CET

Foi juntada cópia de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida em 29.06.11 (fl. 283). A CET esclarece que só recentemente obteve a certidão (fl. 286).

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ___/___/___ Ass. _____

6



Comentários:

No momento da contratação, não havia comprovação de regularidade quanto à CND/INSS; a CET noticiava que discutia a legalidade de cobranças. Posteriormente, houve a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.

Tendo em vista que a empresa encontrava-se em situação fiscal irregular no momento da contratação, fica mantida a constatação de infringência ao disposto no artigo 29, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 40, inciso III, do Decreto Municipal nº 44.279/03.

10. Insuficiência de clareza e precisão na fixação das condições para a execução dos serviços

Manifestação do Sr. Romeu Takami Mizutani, Diretor do DSV (fls. 288/289), esclarece que foi mantido o escopo das contratações anteriores, cabendo à Ordem de Serviço, dividida em oito atividades contratadas, subdivididas em Unidades de Serviço, o detalhamento necessário.

Comentários:

A Cláusula Terceira indica que o regime de execução dos serviços será de empreitada por preço unitário e a Cláusula Sexta trata da forma de atuação, mas, de fato, foram remetidas às Ordens de Serviço todas as especificações necessárias; a constatação do Relatório é confirmada na manifestação do DSV.

Soma-se esta falha àquela apontada no item 1 desta manifestação, a insuficiência de clareza na definição do objeto. De fato, sob a forma de uma relação contratual, o que se vê é uma relação em que a SMT, cotidianamente, ordena tarefas à CET como se esta fosse um departamento, já que os serviços que a empresa deve executar estão mal definidos e dependentes de complementações.

A situação se agrava com o fato de serem os cargos de Secretário de Transportes e de Diretor Presidente da CET ocupados pela mesma pessoa, dificultando ainda mais o exercício de qualquer autonomia por parte da empresa. A situação contraria todos os objetivos da descentralização administrativa e inviabiliza eventuais vantagens que dela se poderia obter.

Fica mantida a constatação de infringência ao disposto nos artigos 54, parágrafo 1º e 55, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

11. Ausência de clareza quanto à correlação entre serviço prestado e preço pago

Não houve manifestação quanto a este ponto.

Comentários:

A Cláusula Sétima trata de medição e pagamento, incluindo na medição relatórios de progresso, demonstrativos de despesas realizadas, listagem de horas trabalhadas, produtos entregues e serviços prestados. Porém, não há clareza na correlação entre serviço prestado e preço pago.

Observamos que o preço pago não corresponde, de forma clara, ao serviço prestado, descaracterizando a relação contratual. De fato, sob a aparência de um instrumento contratual, a SMT está custeando o funcionamento da CET, tal como se esta integrasse a própria estrutura da Secretaria, reforçando as conclusões de ausência de autonomia já indicadas no item 10 desta manifestação.

Fica mantida a constatação de ausência de clareza na correlação entre serviço prestado e preço pago – infringência ao disposto no artigo 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

12. Permissão para subcontratação sem vedação ou limitação

Não houve manifestação quanto a este ponto.

Comentários:

A Cláusula Oitava permite a subcontratação sem qualquer vedação e sem qualquer limite – infringência ao disposto no artigo 54, parágrafo 1º, c/c artigo 72 da Lei Federal nº 8.666/93.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ___/___/___ Ass. _____ 8



de 13
Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Presidência

MARIA APARECIDA C. DE OLIVEIRA
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

13. Não disponibilização das informações no site da PMSP

Não houve manifestação quanto a este ponto.

Comentários:

Não foram disponibilizadas as informações da contratação no site da PMSP – infringência ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 13.226/01.

CONCLUSÃO:

As manifestações da SMT e da CET não trouxeram elementos capazes de alterar as conclusões anteriores, resumidas no início desta manifestação, que ficam mantidas, concluindo-se pela **irregularidade** do Contrato nº 01/2011 firmado pela SMT e a CET.

É o que submetemos à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 04.11.2011

Vera Lúcia Braga Cocco
VERA LÚCIA BRAGA COCCO
Agente de Fiscalização

De acordo.

Em 08.11.11.

Carlos Alberto Martinelli
Eng. CARLOS ALBERTO MARTINELLI
Equipes de Fiscalização e Controle 10
Supervisor

Mario Masanao Nishimoto
MARIO MASANAO NISHIMOTO
Coordenador - Chefe de Fiscalização
e Controle V

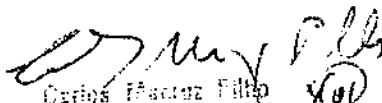
17661193CO26MT003-11



AJCE

De ordem do
Exmo. Sr. Cons. Relator,
para manifestação.

TOM. 10 / 11 / 2014


Carlos Falcão Filho
Gabinete Técnico Program

ASSESSORIA JURÍDICA DE
CONTROLE EXTERNO

Entrada 11/11/14

~~FABRÍCIO DE FALCÃO~~ 14:30
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) 297 em 05/12/11 Ass. BeTi 10



fl 14
Arquivo dos Processos
do CET CASP-I
1993-1994

Folha Nº	299
Proc. Nº	72.001.766/11-83
ADRIANA RUIS	

Auxiliar Técnico de Fiscalização

Processo TC nº : 72.001.766/11-83

Interessado(s) : SMT – Secretaria Municipal de Transportes
CET

Objeto : Prestação de serviços de engenharia de tráfego e educação de trânsito.

Senhor Assessor Subchefe

Trata o presente da análise do Contrato nº 001/11-SMT, celebrado por inexigibilidade de licitação entre a Secretaria Municipal de Transporte – SMT e a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, tendo com objeto a prestação de serviços de engenharia de tráfego e educação de trânsito do Município de São Paulo.

No Relatório de Avaliação de Contratação, fls. 268/274, que a presente contratação é irregular pelos seguintes motivos:

1. *"A descrição do objeto não tem suficiente clareza – infringência ao disposto nos artigos 54, parágrafo 1º e 55, inciso 1, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 5);*
2. *Previsão de reajuste em data anterior a um ano da proposta – infringência ao disposto no artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.971/07 (itens 10 e 11);*
3. *Despacho de autorização exarado pela Chefe de Gabinete que não tem competência para praticar o ato no âmbito da SMT e ausência de despacho de autorização no âmbito da CET – infringência ao disposto no artigo 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 18, caput e parágrafo 1º, do Decreto Municipal nº 44.279/03 (itens 12 e 15.8);*
4. *Insuficiência da justificativa – infringência ao disposto no artigo 2º, inciso 1, do Decreto Municipal nº 44.279/03 (item 15.1);*



fls 15
ARTIGO 15
1-PM CET-11-83
Fiscalização

Folha Nº:	300
Proc. Nº	176611-83
Q	
ADRIANA RUIZ	

Auxiliar Técnico de Fiscalização

5. Não há indicação dos preços dos serviços, faltando justificativa para o preço contratado – infringência ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 15.5);
6. Não houve despacho de ratificação na SMT e na CET – infringência ao disposto no artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 15.9);
7. A contratada não apresentou CND/INSS – infringência ao disposto no artigo 29, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 40, inciso III, do Decreto Municipal nº 44.279/03 (item 15.10);
8. Não estão fixadas no instrumento, com a clareza e a precisão necessárias, as condições para a execução dos serviços – infringência ao disposto nos artigos 54, parágrafo 1º e 55, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 15.13);
9. Ausência de clareza quanto à correlação entre serviço prestado e preço pago é infringência ao disposto no artigo 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 15.13);
10. Permissão para subcontratação sem vedação ou limitação – infringência ao disposto no artigo 54, parágrafo 1º c/c artigo 72 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 15.13);
11. As informações não foram disponibilizadas no site da PMSP – infringência ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 13.226/01 (item 15.21).

Observamos, por fim, que os cargos de Secretário Municipal de Transportes e de Diretor Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego eram ocupados, simultaneamente, pelo Sr. Marcelo Cardinale Branco, o que pode contrariar o interesse público e os princípios norteadores da atuação da Administração Pública, além de dificultar o exercício da autonomia da empresa em caso de conflito de interesses no ajuste.”

À vista das conclusões supracitadas, a Secretaria Municipal de Transportes foi oficiada para se manifestar (fls. 277 e 281).

Instada a se manifestar, a Especializada concluiu pela irregularidade do Contrato nº 01/2011, tendo em vista que as manifestações da SMT e da CET não trouxeram elementos capazes de alterar as conclusões anteriores.



fl 16
m

Folha Nº	301
Proc. Nº	1766 11-83
ADRIANA RUIS	
Auxiliar Técnico de Fiscalização	

Em seguida, por ordem do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, vieram os autos a esta AJCE, para manifestação. (fls. 296vº).

É o relatório.

Inicialmente, no que tange à inexigibilidade da licitação, entendemos que a contratação está amparada no "caput" do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, por serem atribuições específicas da CET para atendimento da finalidade da Administração Pública, as atividades na área de planejamento, operação do trânsito e educação de trânsito.

Assim, está caracterizada a inviabilidade de competição, já que o objeto contratual refere-se à atividade delegada à CET por força de lei, não tendo o Administrador Público discricionariedade no que diz respeito à pessoa contratada.

No que concerne justificativa do preço contratado, acompanhamos a Equipe Técnica desta Casa, tendo em vista a ausência de indicação dos preços dos serviços, pois embora eles não sejam passíveis de mensuração específica, devem se mostrar compatíveis.

Com relação à previsão de reajuste em data anterior a um ano da proposta prevista nos itens 4.4 e 4.5 do Contrato (fls. 127), entendemos, s.m.j., tratar-se de revisão (realinhamento) de preços, que ocorre quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos.

No que se refere ao Despacho de Autorização da SMT (fls.121/122), entendemos, s.m.j., que a Portaria nº 53/10-SMT (fls. 290) legitimou o ato.



fl 17
Arquivo dos Arquivos
Rep. do Arquivo
Tribunais

Folha Nº 302
Proc. Nº 176611-83
ADRIANA RUIS

Auxiliar Técnico de Fiscalização

Contudo, referido ato (Despacho de Autorização) não foi ratificado pelo Secretário Municipal de Transportes configurando infringência ao “caput” do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

No tocante a comprovação de regularidade fiscal pela CET, verifica-se que a Certidão Negativa de Débito – CND positiva com efeito de negativa que deveria ter sido apresentada no momento da contratação, foi emitida 06 (seis) meses após a assinatura do contrato, conforme cópia às fls. 283.

A esse respeito é pacífico o entendimento deste E. Tribunal de Contas quanto à obrigatoriedade da apresentação de Certidão Negativa de Débito – CND (INSS e FGTS), ainda que positiva com efeito de negativa, por empresa pública, em cumprimento ao disposto no artigo 195 da Constituição Federal, combinado com o artigo 47 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à subcontratação, verifica-se que Cláusula Oitava do Contrato (fls. 130) permite a subcontratação da execução dos serviços e o fornecimento de materiais. Esta previsão foi recepcionada pelo art. 78, VI da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, como a questão requer análise conjunta com o disposto no art. 72, notamos que, no presente caso, faltou a definição dos limites a serem admitidos.

Na interpretação desta AJCE, “o limite admitido pela Administração” para subcontratar – artigo 72 da Lei Federal nº 8.666/93 deve estar previsto no instrumento convocatório, nesse caso, no contrato.

Ademais, o entendimento que prevalece nos Tribunais de Contas é de que as subcontratações não condizem com o instituto da dispensa de licitação, visto que a contratação direta somente se justifica pela natureza e



fl 18
m.
PABLO CESAR DE LIMA
FISCALIZADOR

Folha Nº	303
Proc. Nº	176611-83
	ADRIANA ELIS

Auxiliar Técnico de Fiscalização

características próprias da entidade a ser contratada. (Acórdão 627/2002 – Primeira Câmara – Tribunal de Contas da União).

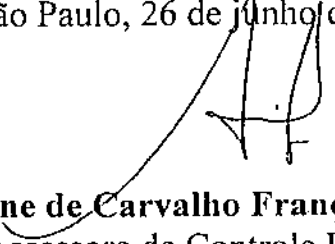
Em que pese a não disponibilização das informações no site da PMSP, entendemos que tal vício poderá ser relevado, notadamente pelo fato de que foi atendido o disposto no artigo 26, da Lei 8.666/93, no que tange à publicação na imprensa oficial, conforme se verifica pela cópia do D.O.M. – fls. 137.

Quanto aos itens *I)* objeto – ausência de clareza e precisão na descrição e inclusão de itens que não constituem prestação de serviços à contratada; *10)* insuficiência de clareza e a precisão necessárias, as condições para a execução dos serviços; *11)* ausência de clareza quanto à correlação entre serviço prestado e preço, do relatório de fls. 292/296, reputamos necessária a clareza do contrato quanto aos pontos acima elencados, de forma a evitar dificuldades na execução e fiscalização do ajuste.

Ante o exposto e com base nos relatórios técnicos precedentes, posicionamo-nos pelo não acolhimento do Contrato nº 001/11-SMT, sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro entender cabíveis.

É o que submetemos ao crivo de V.S.^ª

São Paulo, 26 de junho de 2012.


Luciane de Carvalho França Nadalino
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 290.439



119
Município de São Paulo
Tribunal de Contas do Município

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

TC nº: 72.001.766.11-83
Interessado(s): Secretaria Municipal de Transportes – SMT
Companhia de Engenharia de Tráfego - CET
Objeto: Prestação de serviços de engenharia de tráfego e educação de trânsito

Trata o presente de Análise do Contrato nº 01/2011 celebrado entre a SMT e a CET, cujo objeto encontra-se acima referenciado, para verificar a regularidade dos atos examinados quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e de mérito.

Após informações prestadas pela SMT, manifestação desta Coordenadoria (fls. 292/296) manteve todas as constatações do relatório da Análise, concluindo pela **irregularidade** da contratação.

Às fls. 299/304 encontra-se manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que concluiu pela irregularidade do ajuste.

Às fls. 305/306 a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a intimação da CET o que foi deferido no r. despacho de Vossa Excelência à fl. 307.

Foi expedido o Ofício SSG-GAB nº 9360/2012 (fl. 308) ao Sr. Marcelo Cardinale Branco, para manifestação.

A CET encaminhou Ofício nº CE.PR 2138/12 (fls. 311/316), subscrito pelo Chefe de Gabinete, Sr. André Castro de Souza, juntando documentos e manifestação CI.AJU.566/12.

Retornam os autos, em atendimento à determinação de fl. 317-v, para manifestação, o que fazemos a seguir.

1. Despacho de autorização da CET

Em manifestação CI.AJU.566/12 (fls. 312/313), subscrita pelo Sr. Alencar Queiroz da Costa e pela Sra. Elaine Ghersel, Chefe da Assessoria Jurídica, foram reiteradas as alegações anteriores e juntado o Parecer Jurídico nº 107/12 (fls. 314/316).

A AJU afirma que a CET, como sociedade de economia mista está submetida à Lei Federal nº 6.404/79, o que não se discute. Menciona legislação e doutrina para sustentar que a diretoria nem sempre funciona como um colegiado, o que também não se discute.

A CET entende que o Estatuto define as atribuições do Presidente de forma ampla e, historicamente, a competência para autorizar licitações e para formalização de contratos decorre da interpretação do artigo 21, incisos V, XVII e XVIII.

Na interpretação da AJU, estes dispositivos conferem competência ao Presidente para assunção de obrigações contratuais, formalização de contratos decorrentes de procedimentos licitatórios e autorização para a realização desses procedimentos, como ato necessário ao funcionamento da companhia; estas competências poderiam ser delegadas.

A Origem também afirma que seria inviável, na prática, que as autorizações para procedimentos de contratação tivessem que ser submetidos à deliberação do colegiado.

Por fim, alega que as questões afetas à atribuições de competências estatutárias são assuntos interna corporis e as decisões competem à Assembléia Geral.

Comentários:

A CET, na manifestação anterior, pareceu sustentar que a contratação foi autorizada de forma implícita, em razão das assinaturas de diretores da empresa no instrumento. Na verdade, há assinaturas do Diretor de Operações e do Chefe de Gabinete.

Discordamos da interpretação da AJU. Conforme já indicado em manifestação anterior, compreende-se, do disposto no artigo 20, inciso VI, do Estatuto que aquelas atribuições competem à Diretoria da empresa. A autorização para contratar é ato de gestão que não se confunde com os atos de representação relacionados no artigo 21, inciso XVII, segunda parte. Observamos que o Parecer da AJU não menciona o artigo 20 do Estatuto e nem a diferenciação entre atos de gestão e de representação que apontamos.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Not(s) _____ em ___/___/___ Ass. _____

2



de 20
m
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Transcrevemos os dispositivos estatutários citados:

"Artigo 20 – Compete à Diretoria a prática de todos os atos necessários para assegurar o funcionamento da Companhia especificamente:

(...)

VI – promover, contratar e superintender estudos e projetos bem como autorizar contratos e serviços técnicos;

(...)

Artigo 21 – Compete ao Diretor Presidente:

(...)

V – delegar competência e atribuir responsabilidades específicas aos diretores da companhia;

(...)

XVII – assumir obrigações e firmar convênios, acordos, contratos e ajustes de qualquer natureza;

(...)

XVIII – praticar os demais atos necessários ao funcionamento normal da Companhia."

Reiteramos que, não havendo, no Estatuto da CET vigente à época dos atos fiscalizados, disposição que contemplasse, de forma adequada, suficiente e específica, as competências relacionadas pela norma regulamentar (Decreto Municipal nº 44.279/03, a interpretação mais adequada aos princípios que regem a Administração Pública atribui à Diretoria (colegiado) a competência para autorizar previamente a contratação, não podendo se considerar a possibilidade de delegação de competência ser delegada pelo Presidente ao Diretor de Operações e, ainda menos, ao Chefe de Gabinete, que sequer é integrante da Diretoria.

Quanto à eventual inviabilidade prática de submeter à deliberação do colegiado as autorizações para procedimentos de contratação, não poderia ser considerada motivo válido para o descumprimento das normas estatutárias da empresa.

Quanto à alegação de que a atribuição de competências é assunto *interna corporis* da empresa, esclarecemos que o entendimento do relatório é que as normas estatutárias, fixadas em Assembleia Geral da CET, não foram cumpridas. Acrescentamos que, tratando-se de sociedade de economia mista, devem ser sempre respeitados os princípios que regem a Administração Pública.

A imputação precisa de responsabilidade aos dirigentes das empresas estatais é exigência do Estado Democrático de Direito, interessa à sociedade e, particularmente, aos contribuintes que, direta ou indiretamente, sustentam as ações da Administração Pública.

Portanto, a contratação deveria ter sido previamente autorizada pela Diretoria (colegiado), sendo totalmente descabida a contratação sem a devida autorização. Fica mantida a constatação de irregularidade por ausência de despacho de autorização – infringência ao disposto no artigo 38, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 18, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 44.279/03.

2. Despacho de ratificação da CET

A manifestação CI.AJU.566/12 (fls: 312/313), além de indicar os elementos do item 1 desta manifestação, acrescenta que a necessidade de despacho de ratificação aplica-se apenas ao contratante.

Comentários:

Não houve despacho de autorização; no mínimo, a contratação deveria ter sido ratificada pela autoridade competente.

Fica mantida a constatação de infringência ao disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Ausência de apresentação de CND/INSS pela CET

Na manifestação CI.AJU.566/12 (fls. 312/313), a CET alega que a situação não é suficiente para inquirir de ilegalidade o ajuste em razão das particularidades da contratação.

Comentários:

No momento da contratação, não havia comprovação de regularidade quanto à CND/INSS; a CET noticiava que discutia a legalidade de cobranças. Posteriormente, houve a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.

Tendo em vista que a empresa encontrava-se em situação fiscal irregular no momento da contratação, fica mantida, independentemente da peculiaridade da contratação, a constatação de infringência ao disposto no artigo 29, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 40, inciso III, do Decreto Municipal nº 44.279/03.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Por(s) _____ em ___/___/___ Ass. _____ 4



pe 21
m

CONCLUSÃO:

A manifestação da CET não trouxe elementos capazes de alterar as conclusões anteriores, resumidas a seguir, que ficam mantidas, concluindo-se pela **irregularidade** do Contrato nº 01/2011 firmado pela SMT e a CET:

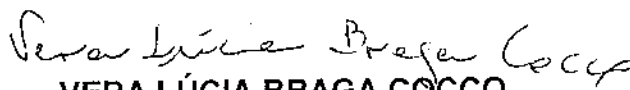
- *A descrição do objeto não tem suficiente clareza e inclui itens que não constituem prestação de serviços à contratada – infringência ao disposto nos artigos 54, parágrafo 1º, e 55, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93;*
- *Previsão de reajuste em data anterior a um ano da proposta – infringência ao disposto no artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.971/07;*
- *Despacho de autorização exarado pela Chefe de Gabinete que não tem competência para praticar o ato no âmbito da SMT e ausência de despacho de autorização no âmbito da CET – infringência ao disposto no artigo 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 18, parágrafo 1º, do Decreto Municipal nº 44.279/03;*
- *Insuficiência de justificativa - infringência ao disposto no artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 44.279/03;*
- *Não há indicação dos preços dos serviços, faltando justificativa para o preço contratado – infringência ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93;*
- *Não houve despacho de ratificação na SMT e na CET – infringência ao disposto no artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;*
- *A contratada não apresentou CND/INSS- infringência ao disposto no artigo 29, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 40, inciso III, do Decreto Municipal nº 44.279/03;*
- *Não estão fixadas no instrumento, com a clareza e a precisão necessárias, as condições para a execução dos serviços – infringência ao disposto nos artigos 54, parágrafo 1º, e 55, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;*
- *Ausência de clareza quanto à correlação entre serviço prestado e preço pago – infringência ao disposto no artigo 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93;*

- Permissão para subcontratação sem vedação ou limitação – infringência ao disposto no artigo 54, parágrafo 1º, c/c artigo 72, da Lei Federal nº 8.666/93;
- As informações não foram disponibilizadas no site da PMSP – infringência ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 13.226/01.

Foi observado que, à época da contratação, os cargos de Secretário Municipal de Transportes e de Diretor-Presidente da CET eram ocupados, simultaneamente, pelo Sr. Marcelo Cardinale Branco, o que pode contrariar o interesse público e os princípios norteadores da atuação da Administração Pública, além de dificultar o exercício da autonomia da empresa em caso de conflito de interesses no ajuste.

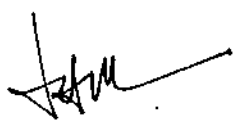
É o que submetemos à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 11.01.2013


VERA LÚCIA BRAGA COCCO
 Agente de Fiscalização

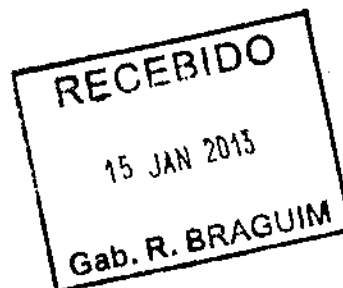
De acordo.

Em 15.01.2013


TARCILA DE ARRUDA MIRANDA
 Equipes de Fiscalização e Controle 10
 Supervisora Substituta


ANA MARIKO HARA
 Coordenadora - Chefe Substituta de
 Fiscalização e Controle V

17661193CO26MT004-11
 Processo com 2 volumes



Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) 321 em 1201/13 Ass. _____ 6



fls. 22
ADRIANA RUIZ

Folha Nº	323
Proc. Nº	176611-83
ADRIANA RUIZ	

Auxiliar Técnico de Fiscalização

Processo TC nº : 72.001.766/11-83

**Interessado(s) : SMT – Secretaria Municipal de Transportes
CET**

**Objeto : Prestação de serviços de engenharia de tráfego e educação de
trânsito**

Senhor Assessor Subchefe

Retornam os presentes autos referentes a análise do Contrato nº 001/11-SMT, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transporte – SMT e a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, tendo com objeto a prestação de serviços de engenharia de tráfego e educação de trânsito do Município de São Paulo.

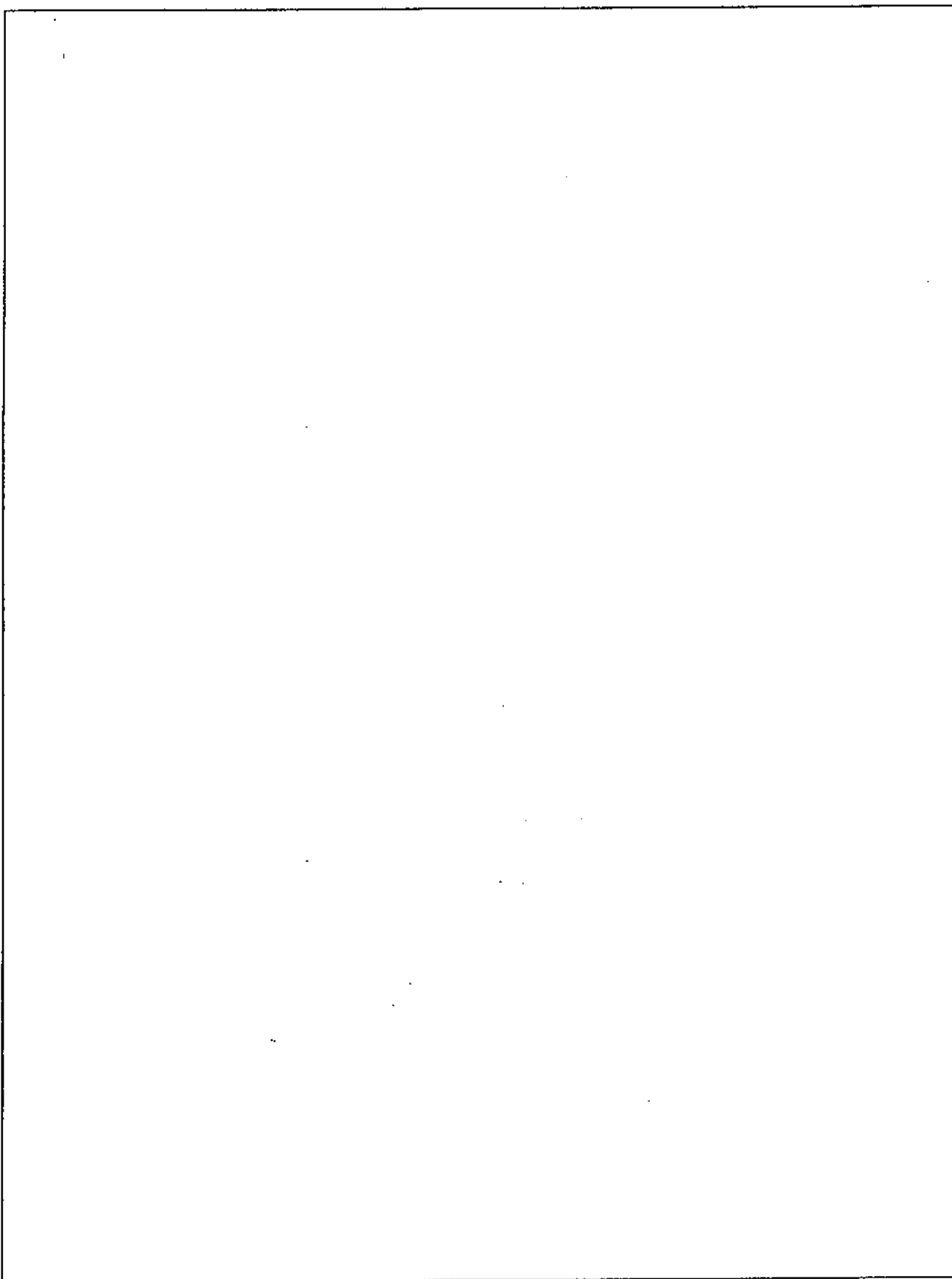
No parecer anterior, fls. 299/303, esta AJCE posicionou-se pelo não acolhimento do Contrato nº 001/11-SMT, sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro entender cabíveis, pelos motivos ali expostos.

Encaminhado os autos a Procuradoria da Fazenda Municipal, a mesma requereu a oitiva da CET, sendo deferido às fls. 307.

Em resposta ao Ofício SSG-GAB nº 9360/2012 (fls. 308), a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET encaminhou os esclarecimentos/documentação juntados às fls. 311/316.

Instada a se manifestar (fls. 317vº), a Especializada concluiu pela irregularidade do ajuste, tendo em vista que manifestação da CET não trouxe elementos capazes de alterar suas conclusões anteriores, listadas às fls. 320/320vº.

[Handwritten signature]



Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ___ / ___ / ___ Ass. _____



pe 23
ms
FOLHA Nº 324
PROC. Nº 176611-83

Folha Nº	324
Proc. Nº	176611-83
ADRIANA HUG	

Assessor Técnico de Fiscalização

Após, por ordem do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, vieram os autos a esta AJCE, para manifestação (fls. 321).

É o breve relatório.

Acolhemos as justificativas apresentadas pela CET (fls. 312/313), no concerne a competência para autorização e formalização das suas contratações, nos termos do Parecer AJU nº 107/12 (fls. 314/316) que confere legalidade e legitimidade ao Estatuto Social da CET, com relação ao despacho de ratificação – artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, por corroborarmos do entendimento de que referida norma se aplica à autoridade superior do ente contratante.

Quanto a comprovação de regularidade fiscal (CNS/INSS), verifica-se que a CET não trouxe qualquer comprovante ou fato novo capaz de demonstrar sua situação de regularidade no momento da contratação, razão pela qual fica mantida nossa posição anterior.

Pelo exposto e considerando que os demais apontamentos permanecem inalterados, reiteramos nosso posicionamento de fls. 299/303, no sentido do não acolhimento do ajuste “*sub examine*”.

É o que submetemos ao crivo de V.S.^a

São Paulo, 03 de abril de 2013.

Luciane de Carvalho França Nadalino
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 290.439

LCFN/ar

Processo constituído por 02 volumes

Recebido na AT - SubChefia
Em 03, 04, 13
Ass.: R

ADRIANA ROUS
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) 325 em 17/04/13 Ass. CLECI DA SILVA OLIVEIRA
Cód. 013V (Versão 02) Aux. Sem. Administrativa



fl 242
me

Processo TC nº: 72.001.766-11-83

Interessado(s): SMT – Secretaria Municipal de Transportes
CET

Objeto: Prestação de serviços de engenharia de tráfego e educação de trânsito.

Senhor Secretário Geral

Em análise o Contrato nº 001/11-SMT, firmado entre a Secretaria Municipal de Transportes – SMT e a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, que teve por objeto a prestação de serviços de engenharia de tráfego e educação de trânsito no Município de São Paulo.

Referido ajuste teve como fundamento o "caput" do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, inexigibilidade de licitação, por serem atribuições específicas da CET o atendimento à Administração Pública das atividades na área de planejamento, operação e educação do trânsito.

Em Relatório de fls. 268/275 v, os técnicos de auditoria desta Casa concluíram pela irregularidade do presente Contrato, em razão das seguintes constatações:

1. "A descrição do objeto não tem suficiente clareza – infringência ao disposto nos artigos 54, parágrafo 1º e 55, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 5);
2. Previsão de reajuste em data anterior a um ano da proposta – infringência ao disposto no artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.971/07 (itens 10 e 11);



fl 25
m
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Folha Nº 244
Proc. Nº 1766-1185
AVALAINE M. S. DA PAZ
Auxiliar Técnico de Fiscalização

3. Despacho de autorização exarado pela Chefe de Gabinete que não tem competência para praticar o ato no âmbito da SMT e ausência de despacho de autorização no âmbito da CET – infringência ao disposto no artigo 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 18, parágrafo 1º, do Decreto Municipal nº 44.279/03 (itens 12 e 15.8);
4. Insuficiência da justificativa – infringência ao disposto no artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 44.279/03 (item 15.1);
5. Não há indicação dos preços dos serviços, faltando justificativa para o preço contratado – infringência ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 15.5);
6. Não houve despacho de ratificação na SMT e na CET – infringência ao disposto no artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 15.9);
7. A contratada não apresentou CND/INSS – infringência ao disposto no artigo 29, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 40, inciso III, do Decreto Municipal nº 44.279/03 (item 15.10);
8. Não estão fixadas no instrumento, com a clareza e a precisão necessárias, as condições para a execução dos serviços – infringência ao disposto nos artigos 54, parágrafo 1º e 55, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 15.13);
9. Ausência de clareza quanto à correlação entre serviço prestado e preço pago é infringência ao disposto no artigo 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 15.13);
10. Permissão para subcontratação sem vedação ou limitação – infringência ao disposto no artigo 54, parágrafo 1º c/c artigo 72 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 15.13);
11. As informações não foram disponibilizadas no site da PMSP – infringência ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 13.226/01 (item 15.21)."



fl 26
102 ART. 105
103 104
105 106

Folha Nº	395
Proc. Nº	1.706.1193
AVALAINE M. S. DA PAZ	

Auxiliar Técnico de Fiscalização

AUD deixou consignado ainda, que à época da contratação os cargos de Secretário Municipal de Transportes – SMT e de Diretor Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET eram ocupados, simultaneamente, pelo senhor Marcelo Cardinale Branco, o que pode contrariar o interesse público, bem como os princípios norteadores da atuação da Administração Pública, além de dificultar o exercício da autonomia da empresa em caso de conflito de interesse no ajuste.

Intimada, a Secretaria Municipal de Transportes apresentou justificativas de fls. 282/290, e após análise da documentação acrescida, AUD juntou nova manifestação (fls. 292/296) ratificando a conclusão pela irregularidade do ajuste.

A Assessoria Jurídica entendeu caracterizada a inviabilidade de competição, vez que o objeto contratual refere-se à atividade delegada à CET por força de lei, não tendo o Administrador Público discricionariedade no que diz respeito à pessoa contratada.

Acerca da previsão de reajuste com data anterior a um ano da proposta prevista nos itens 4.4 e 4.5 do Contrato (fl. 127), entendeu tratar-se de realinhamento de preços, que ocorre quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos.

A não disponibilização das informações no site da PMSP poderá também ser relevada, uma vez que foi atendido o disposto no artigo 26, da Lei Federal 8.666/93.

No entanto, diante da ausência de indicação dos preços dos serviços, diante da ausência da clareza do objeto do contrato; da



fl. 27
M. S. DA PAZ
Avaliadora Técnica de Fiscalização

Folha Nº	216
Proc. Nº	1.160-11-83
AVALAINE M. S. DA PAZ Avaliadora Técnica de Fiscalização	

insuficiência de clareza e precisão necessárias às condições para a execução dos serviços, acompanhou AUD no sentido da irregularidade do Contrato.

No que se refere ao Despacho de Autorização da SMT, entende à Especializada que a Portaria nº 53/10-SMT (fl. 290) legitimou o ato. Contudo, por não ter sido ratificado pelo Secretário Municipal de Transportes, configurou infringência ao "caput" do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange a comprovação da regularidade fiscal, verifica-se que a mesma (CND positiva com efeito de negativa) foi emitida seis meses após a assinatura do contrato (fl. 238) e destacou ser pacífico o entendimento deste E. Tribunal quanto à obrigatoriedade da apresentação da mesma no momento da contratação, em cumprimento ao disposto no artigo 195 da Constituição Federal, combinado com o artigo 47 da Lei nº 8.212/91.

No que concerne à subcontratação, ressaltou que a mesma foi permitida pela Cláusula Oitava do Contrato (fl. 130), recepcionada pelo artigo 78, VI da Lei Federal nº 8.666/93, mas que não houve definição dos limites a serem admitidos, e que segundo o artigo 72 da Lei Federal 8.666/93, o mesmo deve estar presente no instrumento convocatório.

Ressaltou, quanto à subcontratação, entendimento dos Tribunais de Contas de que a mesma não condiz com o instituto da dispensa de licitação, uma vez que a contratação direta somente se justifica pela natureza e características próprias da entidade a ser contratada. (Acórdão 627/2002-Primeira Câmara – Tribunal de Contas da União)

Tendo em vista que os relatórios dos órgãos técnicos apontam pela irregularidade do ajuste, a Procuradoria da Fazenda Municipal,



fl 28
M. S. DA PAZ
11/11/13

Folha N°	<u>311</u>
Proc. N°	<u>1106.1183</u>
AVALAINE M. S. DA PAZ Auxiliar Técnico de Fiscalização	

entendeu por bem requerer a intimação da CET, na pessoa do seu representante legal.

Em cumprimento a determinação de fl. 307, a Companhia de Engenharia de Tráfego juntou aos autos documentação de fls. 311/316. Após análise da documentação, pelo fato da CET não trazer nenhum elemento novo capaz de alterar qualquer infringência apontada, AUD manteve conclusão anterior.

Na mesma senda opinou a AJCE.

PFM, por sua vez, propugnou pelo acolhimento do Contrato, relevando-se as impropriedades apontadas, ou, sucessivamente, pelo reconhecimento financeiro e patrimonial dele decorrentes, haja vista que os serviços foram entregues e pagos.

É o Relatório.

Conforme se depreende dos elementos constantes dos autos, permaneceram as infringências apontadas por AUD, mesmo após as defesas carreadas aos autos, motivo pelo qual, opino pelo não acolhimento do Contrato n° 001/11-SMT.

À consideração de V. Sa.

São Paulo, 21 de novembro de 2013.

Sandra Caruso
SANDRA CARUSO
Assessora de Gabinete I
OAB/SP n° 121.260



pe 29
M
1019 0135
1019 0135
1019 0135

Folha Nº	348
Proc. Nº	1.766.11-83
AVALAINE M. DA PAZ Auxiliar Técnico de Fiscalização	

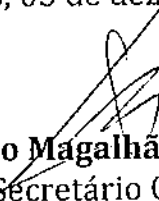
Processo TC nº 72.001.766.11-83
Interessado: SMT – Secretaria Municipal de Transportes
CET
Objeto: Prestação de serviços de engenharia de trafego e
educação de trânsito.
Relator: **ROBERTO BRAGUIM**

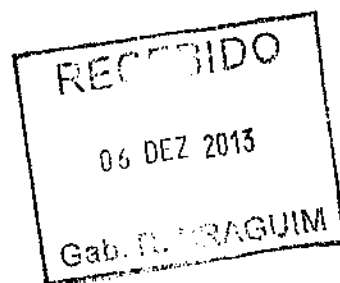
Nobre Conselheiro

Acompanho a manifestação exarada pela I. Assessora
preopinante, no sentido do não acolhimento do Contrato nº 001/11 – SMT,
ora em exame.

É o meu parecer que submeto à consideração de V.Exa.

São Paulo, 05 de dezembro de 2013.


Murilo Magalhães Castro
Secretário Geral



de 30 An
Arlete dos Anjos
CET 9499
Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Ofício SSG nº 10553/2014
Ao Ilustríssimo Senhor
Eduardo Macabelli
Companhia de Engenharia de Tráfego-CET
Rua Barão de Itapetininga nº 18

--	--	--	--	--	--	--	--

RPC

Cód. 045 (Versão 01)

PROTOCOLO GERAL
20 MAR 2014
CET

Papel para informação rubricado
Do *D. Jucio* TCM SP

sob folha n.º 31
N.º 10553/14

24/03/14
Data

M
Assinatura
Arlete dos Anjos
Reg. CET 9499-4
Presidência

AUD – Sr. Auditor,

Encaminhamos o presente para conhecimento e adoção de providências decorrentes.

PR, *24*/03/14


EDIMAR SILVA
Chefe de Gabinete

AUD - CET
24-MAR. 2014
VISTO:

ES/CAV/